



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 4

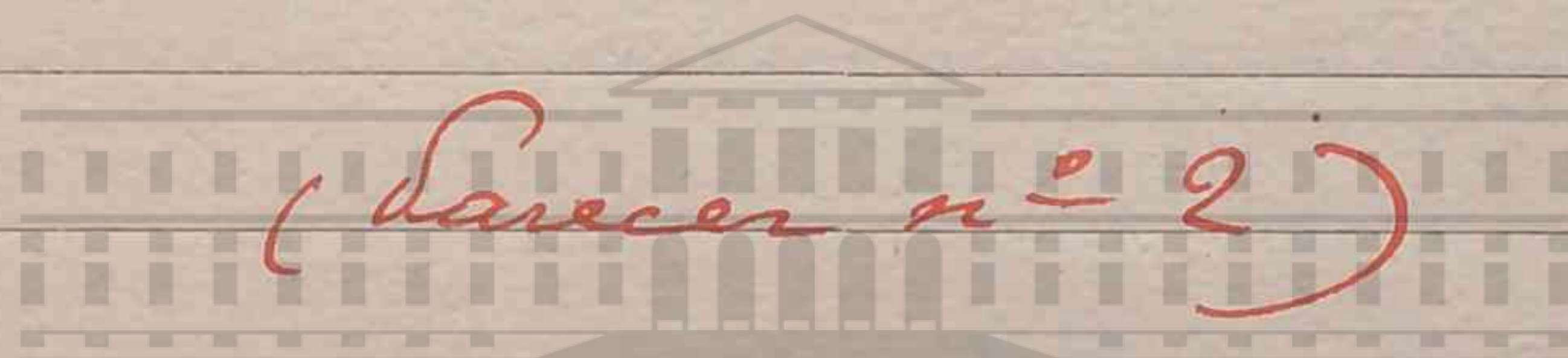
À Comissão de Redacção

em 30 de Julho de 1917

o projecto de lei n.º 1-K



*Cobrança e applicação de centenas publicas  
no ano economico - 1911-1912*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a ultima redacção em sessão de 4 de Julho de 1917

Remeta-se \_\_\_\_\_

Proposta de lei enviada

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1917

com officio n.º \_\_\_\_\_

N.º 1

n.º 1-K

Á Commissão de redacção  
em 3 de julho de 1911  
o projecto de lei n.º 2



Preceituando quanto à cobrança dos  
rendimentos publicos e à sua applicação,  
no anno economico de 1911-1912.

Approvada a ultima redacção em sessão de 4 de julho de 1911

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

~~Remetta-se à Camara dos Dignos Pares.~~

~~Manoel Antonio~~

~~Proposição de lei enviada~~

~~##~~

~~Camara dos Dignos Pares~~

~~em de de~~

~~com officio n.~~

Art. 1.º e 2.º - 1.ª - *Miguel Almeida*  
Secretário

Substituição do art. 1.º e 2.º do projecto  
no 2 pelo seguinte:

Art. 1.º. O governo, em rendimentos  
publicos e a em applicação de despesas gerais  
do Estado continuará a effectuar-se  
no primeiro trimestre de anno economico  
seculo de 1911-1912, nos termos do prece-  
pto vigente.

Art. 2.º Para o valor de despesas  
publicas no ~~primeiro~~ primeiro  
trimestre de ~~anno economico~~ anno economico  
de 1911-1912 ~~publicas~~ ~~servicio~~ ~~despesa~~  
de ~~mensal~~ ~~este~~ etc.

*Gas Moring*



*Comissão para a  
30/11/1911  
Miguel Almeida*



Substituição n.º 1

Artigo 5º

A partir da data da affirmação d'este <sup>parágrafo</sup> decreto, e até a affirmação do orçamento geral do Estado, nenhum logar novo proclama ser criado, e a nominação de per-  
tencentes da linha das varas excelsas em que houver de se deser na parte dos ter-  
mos fez de se

Francisco de Paula  
Antonio Magalhães



Art. 2.º Anteprojeto nº 1

Serviço da Republica



CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta

Propomos que ao Art. 2.º do  
projecto de lei n.º 2 de  
faca o seguinte additamento:

E o governo fica tambem  
auctorizado a dispende  
mensalmente a somma  
em que suportar o subsi-  
dio aos deputados, caso esti-  
reja votado pela camara  
antes da approvaçãõ do or-  
çamento.

Sala das sessões, 30 de junho de 1911  
Cassiano Rodrigues de Sá,  
deputado pelo circulo n.º 1.º



A commissão de finanças, sentindo que o Orçamento Geral do Estado não tenha ainda sido apresentado, mas tendo ouvido as explicações dadas pelo Ex.<sup>mo</sup> titular da pasta das Finanças, com as quaes se conforma, é de opinião que o Parlamento deve votar a proposta de lei apresentada (1-K), com o seguinte addicionamento, com o qual se conformou plenamente o mesmo Ministro e que fica constituindo o artigo 5.º, do respectivo projecto de lei.

A contar da data da approvação d'este projecto, e até a approvação do Orçamento Geral do Estado, nenhum individuo, estranho ao actual quadro do funcionalismo, poderá ser nomeado para qualquer cargo publico remunerado pelo Thesouro, mesmo em virtude dos decretos com força de lei ainda não sancionados pela Assembleia Constituinte.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A cobrança dos rendimentos publicos e a sua applicação ás despesas geraes do Estado continuará a effectuar-se, no anno economico de 1911-1912, nos termos dos preceitos vigentes.

Art. 2.º Para occorrer ás despesas publicas no anno

Sala das sessões da commissão, em 29 de junho de 1911.

economico de 1911-1912 poderá o Governo despender mensalmente até a votação do Orçamento Geral do Estado, por cada Ministerio, o duodecimo das importancias inscricas no orçamento em vigor no anno economico de 1910-1911 e bem assim das que resultarem dos decretos com força de lei promulgados ulteriormente.

Art. 3.º No periodo a que se refere o artigo antecedente, as ordens de pagamento, com designação de texto da despesa a que são destinadas, serão expedidas com a classificação da proposta orçamental, a qual será opportunamente rectificada em conformidade das autorizações que forem votadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 4.º É permittido o ordenamento por antecipação, em referencia ás despesas do referido anno economico de 1911-1912, das que tenham de satisfazer-se nos primeiros dias do proximo mês de julho.

Art. 5.º A contar da data da approvação d'este decreto, e até a approvação do Orçamento Geral do Estado, nenhum individuo, estranho ao actual quadro do funcionalismo, poderá ser nomeado para qualquer cargo publico remunerado pelo Thesouro, mesmo em virtude dos decretos com força de lei ainda não sancionados pela Assembleia Constituinte.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Eduardo de Abreu.  
Innocencio Camacho Rodrigues.  
José Maria Pereira.  
Victorino Maximo de Carvalho Guimarães.  
Manuel Jorge Forbes de Bessa.  
Thomás Cabreira.  
Sidonio Paes.  
M. Martins Cardoso.  
Mariano Martins.  
T. J. de Barros Queiroz, relator.



N.º 1-K

Tornando-se indispensavel habilitar o Governo, desde já e emquanto não for approvedo o orçamento, com os meios necessarios para occorrer á administração financeira do Estado no proximo anno economico de 1911-1912, tenho a honra de submeter á vossa approvação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A cobrança dos rendimentos publicos e a sua applicação ás despesas geraes do Estado continuará a effectuar-se, no anno economico de 1911-1912, nos termos dos preceitos vigentes.

Art. 2.º Para occorrer ás despesas publicas no anno economico de 1911-1912 poderá o Governo despender mensalmente até a votação do Orçamento Geral do Estado,

por cada Ministerio, o duodecimo das importancias inscricas no orçamento em vigor no anno economico de 1910-1911 e bem assim das que resultarem dos decretos com força de lei promulgados ulteriormente.

Art. 3.º No periodo a que se refere o artigo antecedente, as ordens de pagamento, com designação de texto da despesa a que são destinadas, serão expedidas com a classificação da proposta orçamental, a qual será opportunamente rectificada em conformidade das autorizações que forem votadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 4.º É permittido o ordenamento por antecipação, em referencia ás despesas do referido anno economico de 1911-1912, das que tenham de satisfazer-se nos primeiros dias do proximo mês de julho.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 28 de junho de 1911.

O Ministro das Finanças, José Relvas.

*Para a Secretaria  
para a Comissão de  
Finanças  
em 30/VI/1911  
M. Martins Cardoso*



Amigo

Henrique  
Lima

Lisboa, 4 de julho de 1911

Assembleia Nacional Constituinte, em  
nome da Câmara, decreta:



Artigo 1.º

A cobrança dos rendimentos públicos e a sua  
aplicação às despesas gerais do Estado continuarão  
a effectuar-se, no primeiro trimestre do anno  
económico de 1911-1912, nos termos das pre-  
sentes vigentes.

Artigo 2.º

Para occorrer às despesas públicas no indi-  
cado trimestre poderá o Governo despendir  
mensalmente, até à votação do orçamento ge-  
ral do Estado, por cada Ministério, o duo-  
décimo das importâncias inscriptas no orça-  
mento em vigor no anno económico de  
1910-1911 e bem assim das que resultarem das  
decretas com força de lei promulgados ulterior-  
mente.

O Governo fica tambem autorizado a  
despendir mensalmente a somma em que  
importar o subsídio aos deputados, caso  
este seja votado pela Câmara antes  
da approvação do orçamento.

### Artigo 3º

É o período a que se refere o artigo anterior, as ordens de pagamento, com designação do texto da despesa a que são destinadas, serão expedidas com a classificação <sup>Risquiva</sup> da proposta orçamental, a qual será <sup>palavra</sup> ~~o~~ <sup>"deverá"</sup> ~~o~~ <sup>Leis</sup> posteriormente rectificadas em conformidade das autorizações que forem votadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

### Artigo 4º

É permitido o ordenamento por antecipação, em referência às despesas do referido ano económico de 1911-1912, das que tenham de satisfazer-se nos primeiros dias do próximo mês de julho.

### Artigo 5º

A contar da data da ~~apresentação desta~~ <sup>Risquiva as</sup> promulgação desta lei e até à <sup>palavras</sup> ~~aprovação~~ <sup>"aprovação</sup> ~~desta~~ <sup>desta"</sup> do orçamento geral do Estado, nenhum <sup>Leis</sup> cargo novo poderá ser criado, devendo a nomeação definitiva das vagas existentes ou que venham a dar-se ser feita nos termos previstos na lei.

### Artigo 6º

Fica revogada a legislação em contrário.

N.º 2

~~Relação da Comissão de Finanças~~  
~~Sobre o projecto de Lei N.º K.~~



A Comissão de Finanças, sentindo que o Orçamento Geral do Estado, não tenha ainda sido apresentado, mas tendo ouvido as explicações dadas pelo C.<sup>mo</sup> Titular da pasta das Finanças, com as quaes se conforma e de opinião que o Parlamento deve votar a <sup>proposta</sup> ~~projecto~~ de Lei apresentada <sup>(A-K)</sup> com o seguinte addicionamento, com o qual se conforma plenamente o mesmo Ministro e que fica constituído do Art.º 2.º da respectiva <sup>proposta</sup> ~~projecto~~ de Lei.

A contar da data da approvação d'este projecto e até a approvação do Orçamento Geral do Estado, nenhum individuo, extranho ao actual quadro do funcionalismo, poderá ser nomeado para qualquer Cargo publico remunerado pelo Thesouro, mesmo em virtude dos decretos com força de Lei ainda não sancionados pela Assembleia Constituinte.

Acta das sessões em 29 de Junho de 1911

~~A. Comissão~~

Eduardo de Azevedo  
Invenção Carneiro Rodrigues

José M. Pires

Para a leitura  
Impressão  
Lubrificação  
25/6/1911  
M. Pires

Vitorino Magalhães Loureiro Guimarães  
Manuel José Torres de Sousa

Henrique Cabrita  
Sidónio Taveira

Dr. Martins Cardoso

Mariano Mattina

J. Manoel Queiroz

(relator)

(segue a proposta de lei)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Tornando-se indispensavel habilitar o Governo, desde já, e enquanto não fôr approvedo o orçamento, com os meios necesarios para ocorrer á administração financeira do Estado, no proximo anno economico de 1911-1912, tenho a honra de submeter a vossa approvação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Art.º 1.º - A cobrança dos rendimentos publicos e a sua applicação ás despesas geraes do Estado continuará a effectuar-se, no anno economico de 1911-1912, nos termos dos preceitos vigentes.

Art.º 2.º - Para ocorrer ás despesas publicas no anno economico de 1911-1912 poderá o Governo despende, mensalmente, até á votação do orçamento geral do Estado, por cada Ministerio, o duodecimo das importancias inscriptas no orçãmento em vigor no anno economico de 1910-1911 e bem assim das que resultarem dos decretos com força de lei promulgados ulteriormente.

Art.º 3.º - No periodo a que se refere o artigo antecedente, as ordens de pagamento, com designação de texto da despesa a que são destinadas, serão expedidas com a classificação da proposta orçamental, a qual será opportunamente rectificada em conformidade das auctorisações que forem votadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art.º 4.º - É permittido o ordenamento por antecipação, em referencia ás despesas do exercicio economico de 1911-1912, das que tenham de satisfazer-se nos primeiros dias do proximo mez de Julho.

Art.º 5.º - Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, aos 28 de Junho de 1911.

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

Jacinto Ribeiro



à Secretaria  
Para a Comissão de  
finanças para ser  
ata com urgencia e  
fa' no diario do governo  
em 29/VI/1911  
M. A. A. A.

66

V

Sac. III, Lx 4, n.º 1 - Doc. 3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR